PROJETO DE LEI N°.25/2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À CEGUEIRA EM ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

ARQUIVADO

PODER LEGISL
Câmara Munic
Itapoá - Santa C

Encaminhar
p/ as Comissões
Reg Urgência

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 25 / 2008.
TIPO: ☒ **ORDINÁRIA** ☐ **COMPLEMENTAR**
(ORIUNDO DO PODER _____ **)**

EMENTA: Autoriza o poder Executivo Municipal a criar o programa de prevenção e combate à cegueira em alunos da rede municipal de ensino.

Obs. Regime de Urgência
Entrada - 26/05/08.

DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESTE PROCESSO :

Protocolo 4 e 5

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 01

Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 25 / 2008.(TIPO: [X] ORDINÁRIA [ ] COMPLEMENTAR)

TRAMITAÇÃO	RUBRICA
Lido na Sessão Plenária do dia: 26/05/08 | Publicado em Edital em: ___/___/___	
Prazo Para apreciação: (F) regime de urgência ( ) ordinário	
À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Finanças E Orçamento: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Obras e Serviços Público: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
Incluído na Ordem do Dia em: ___/___/_____	
Votação Única ( ) ___/___/_____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
1ª Votação ( ) ___/___/_____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
2ª Votação ( ) ___/___/_____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
EMENDAS Nº	
APROVADAS:	
REJEITADAS:	
REDAÇÃO FINAL: ___/___/_____ - Publicado em Edital: ___/___/_____	
Votação da Redação Final: ___/___/_____	
Encaminhado o Autógrafo em: ___/___/_____	
SANCIONADO ( ) VETADO ( ) EM: ___/___/_____	
Transformado em LEI nº _____, de ___/___/_____.	
Publicado em Edital em: ___/___/_____	
Mensagem de VETO nº _____, de ___/___/_____	
Obs.:	

[1]Av. André R. de Freitas, 719 - Itapoá/SC - Cep 89249-000 - Fone: (047)443-6146

PROTOCOLO - RECEBIDO
21/05/2008

Protocolo 405

PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores
Itapoá - Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls. 02

Projeto de Lei Nº 25/2008
Datado de 21 de maio de 2008

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À CEGUEIRA EM ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Faço saber a todos os habitantes do município de Itapoá, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI:

Art.1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Prevenção e Combate à Cegueira em alunos da Rede Municipal de Ensino.

Art.2º Esse programa visa a prevenir a doença da cegueira e identificar alunos com os seguintes problemas:

I – miopia;
II – astigmatismo;
III – hipermetropia;
IV – ambliopia;
V – catarata;
VI – corioritinite;
VII – outras doenças que levam ao uso de lentes.

Art.3º O Programa de prevenção e Combate à Cegueira em Alunos da Rede Municipal de Ensino realizará, no início de cada ano letivo, nos meses de fevereiro e março, testes de acuidade com a clientela nas dependências da própria unidade escolar.

Art. 4º Os alunos que demonstrarem alguma dificuldade nos testes e ficarem dentro da margem de dúvida sobre possíveis problemas de visão serão encaminhados à triagem médica para exames e verificação do grau de deficiência visual.

Parágrafo Único – Constatadas quaisquer deficiências visuais, serão esses alunos encaminhados à consulta médica e tratamento oftalmológico.

Art.5º As consultas, as cirurgias e os tratamentos oferecidos pelo Programa de Prevenção e Combate à Cegueira em alunos da Rede Municipal de Ensino serão gratuitos e abrangerão ainda:
I – exame oftalmológico e respectiva receita;
II – fornecimento da armação e das lentes em modelos simples.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls. 03

Art.6º O Executivo Municipal realizará ampla campanha com o lema "Veja bem, aluno!", que divulgará a necessidade e a importância de exames, testes e triagens que identifiquem logo na infância as doenças que podem provocar a cegueira.

Art.7º Para implantação e execução do disposto nesta Lei fica o Executivo autorizado a firmar convênios com o Ministério da Educação e do Desporto (MEC), com a Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) e com o Programa Nacional de Saúde Escolar (PNSE), bem como contratos ou Termos de Cooperação com clínicas oftalmológicas e hospitais.

Art.8º Caberão ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e da Secretaria Municipal de Educação, a regulamentação, a implantação e a execução da presente lei.

Art.9º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

Art.10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores, 21 de maio de 2008.

MÁRCIA REGINA EGGERT SOARES
VEREADORA – PSDB

CESAR PEREIRA
VEREADOR – PSDB

PROTOCOLO - RECEBIDO
21/05/2008
Agente Administrativo
9:20

04
8

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE DEU ORIGEM AOPROJETO DE LEI N.º 25/08 ORIUNDO DOPODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei que encaminhamos as Vossas Excelências para apreciação e votação em regime de urgência, visa a criação do Programa de Prevenção e Combate à Cegueira em alunos da Rede Municipal de Ensino.

Já constatamos em anos anteriores vários casos de deficiências visuais em nossos alunos da Rede Pública Municipal onde foram detectados e encaminhados e muitos dos problemas sanados, mas, infelizmente não se tornou uma prática obrigatória nas escolas públicas municipais no início do ano letivo os testes de acuidade visual, sendo que só são diagnosticados os casos quando o aluno muitas vezes já reprovou em mais de 01 (um) ano letivo, ocasionando um prejuízo irreparável a sua vida escolar e social.

Na certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências ao nosso pedido, desde já agradecemos.

Respeitosamente,

MÁRCIA REGINA EGGERT SOARES
VEREADORA PSDB

CESAR PEREIRA
VEREADOR – PSDB

Parecer jurídico: projeto de lei n 025-2008

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Nobres Vereadores, buscando autorizar o Poder Executivo a criar o Programa de Prevenção e Combate à Cegueira em aluno da Rede Municipal do Ensino.

O projeto de lei em discussão propõe a realização de teste de triagem nas próprias unidades escolares, partir do qual as crianças que apresentam alguma alteração são encaminhadas para exames mais especializados, realizados por oftalmologista, quando será feito o diagnóstico do problema e a prescrição do tratamento.

De todo modo, cabe reiterar, é conveniente que o poder público municipal, amplie as iniciativas de atendimento médico de caráter preventivo, visando à correção precoce, de problemas que prejudiquem a vida escolar dos alunos do ensino fundamental,de forma a reforçar o compromisso constitucional da educação como direito de todos.

O inciso VII do art. 208 da constituição federal, prevê, como um dos deveres do estado com a educação, o atendimento ao estudante, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de assistência à saúde. O principio, restrito ao ensino público, foi repetido pelo art. 4 , inciso VIII, da lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como lei de diretrizes e bases da educação (LDB)

Amparo na legislação:

Constituição federal

Seção
I- da educação (art. 205 a 214)

(...)

Art. 208. O dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de

(...)

VII atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, tranisporte, Alimentação e assistência à saúde.

Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996-LDB

Vide Adin 3324-7, de 2005 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Vide decreto n 3860,de 2001

O presidente da republica faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Titulo III

DO DIREITO DA EDUCAÇÃO E DO DEVER DE ESTUDAR

ART. 4 O dever do estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII- atendimento ao educando, no ensino fundamental público,por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

(...)

Assim, está garantindo em lei que os alunos do ensino fundamental devem receber os cuidados à saúde necessárias para o bom desempenho escolar.

A medida ora proposta pelos legisladores irá contribuir para diminuir a ocorrência de problemas no aprendizado e a evasão escolar.

Face ao exposto, opino favoravelmente ao projeto no aspecto da saúde preventiva e pela constitucionalidade do projeto de lei n 025-2008, restrito ao aspecto de sua competência.

S.M.J.é a manifestação.
À consideração superior.

Itapoá, 20de novembro de 2008.

Círio Jorge Aranda Machado
Advogado